

TC 016.853/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72); Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em desfavor do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), na condição de presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Ibrad por força do Convênio 30/2004 (Siafi 513.605), celebrado com o Ministério da Cultura (MinC), cujo objeto versava sobre a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”, no período de 23 a 26/2/2005.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 104), foram previstos R\$ 700.494,40 para a execução do objeto do convênio, dos quais R\$ 640.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 60.494,40 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2004OB901325 (peça 1, p. 148), no valor de R\$ 640.000,00, emitida em 10/12/2004.

4. O ajuste firmado em 8/12/2004, cuja vigência inicial terminaria em 31/3/2005, foi aditado por duas vezes. O Primeiro Termo Aditivo, firmado em 24/5/2005, alterou a vigência para 23/6/2005, com mais sessenta dias para a prestação de contas (peça 1, p. 360), justificado pelo surgimento de novas demandas, principalmente no que diz respeito ao aumento do número de participantes e delegações estaduais, implicando reajuste dos custos relacionados a transporte, hospedagem e alimentação. O valor do aditamento foi de R\$ 283.176,00 e o prazo final de execução alterado para 23/6/2005, com mais sessenta dias para prestação de contas (peça 1, p. 292-294). O recurso foi integralmente repassado no dia 27/5/2005, mediante a emissão da Ordem Bancária 2005OB900435 (peça 1, p. 298).

5. O Segundo Termo Aditivo, firmado em 4/7/2005, aumentou o valor da contrapartida (peça 1, p. 360). Tratou de retificações referentes às irregularidades identificadas no valor das contrapartidas, que havia sido feito a menor e que não constava do Plano de Trabalho do Primeiro Termo Aditivo. As contrapartidas passaram a ser, respectivamente, de R\$ 64.000,00 e R\$ 28.317,60. Assim, os recursos federais repassados a título do Convênio 30/2004 somaram R\$ 923.176,00, com contrapartida total de R\$ 92.317,60 – chegando-se ao montante de R\$ 1.015.493,60 geridos no âmbito do ajuste.

6. O parecer de avaliação de execução física e cumprimento do objeto do Convênio (peça 1, p. 348-350) sugere a aprovação da prestação de contas, por ter constatado, por meio de verificações *in loco*, a execução integral do objeto e o cumprimento da programação constante no plano de trabalho.

7. No entanto, o Parecer da Auditoria Interna da FCP (peça 1, p. 352-356) aponta graves irregularidades na prestação de contas entregue pelo Ibrad, entre elas a não comprovação da contrapartida, a falta de documentos probatórios e a realização de despesas inelegíveis e indicou a necessidade de urgentes medidas corretivas e saneadoras por parte da FCP e conveniente, sob pena de instauração do devido processo de apuração de responsabilidade e processo de Tomada de Contas Especial.

8. Já o parecer financeiro (Informação 8/2006 à peça 1, p. 360-380) analisou cada irregularidade apontada pela auditoria interna e sugeriu as medidas corretivas cabíveis. Concluiu pela notificação do Ibrad, a fim de esclarecer ou justificar os itens pontuados, bem como a devolução dos valores não comprovados na execução do plano de trabalho.

9. Em razão disso, duas comunicações foram encaminhadas ao Ibrad, em 7/6/2006 e 9/8/2006 (peça 2, p. 14, 62), solicitando a adoção das medidas corretivas, a comprovação de pagamentos não constantes da prestação de contas e o recolhimento dos valores não comprovados, além do pagamento de despesas bancárias e CPMF consideradas inelegíveis.

10. As justificativas enviadas pela conveniente foram acatadas parcialmente, restando diversos pontos sem comprovação de pagamento, conforme novo parecer financeiro (Informação 25/2006 à peça 2, p. 72-94).

11. Outras três comunicações foram enviadas ao Ibrad, em 7/11/2006, 12/3/2007 e 14/5/2008 (peça 2, p. 96, 106, 160, respectivamente), nas quais foram encaminhadas demonstrativo de débito e o correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU). Na última comunicação informou-se também sobre a inclusão da entidade como inadimplente no Cadastro de Convênios do Siafi.

12. Em 23/4/2009, a FCP autorizou a Coordenação Geral de Gestão Interna a adotar os procedimentos necessários à instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 226).

13. Em outubro de 2012, foi registrado no Relatório de TCE 2/2012 (peça 2, p. 238-250) “a impugnação parcial das despesas, decorrente da não comprovação/justificativa dos comprovantes pendentes na apresentação da prestação de contas [...]” (peça 2, p. 244). Dessa forma, o relatório concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 315.426,21, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), presidente da entidade conveniente (peça 2, p. 250).

14. De acordo com a demonstrativo de débito acostado aos autos, para fins de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, o débito foi lançado na data da segunda ordem bancária, a saber, 27/5/2005 (peça 3, p. 8-9). Outros três ofícios foram enviados ao responsável, informando a situação “inadimplente” da entidade junto ao Siafi, bem como a instauração da TCE (peça 2, p. 352 e 380; e peça 3, p. 4).

15. Ademais, em obediência às Instruções Normativas–TCU 56/2007 (vigente à época da instauração da TCE) e 71/2012, foram acostados aos autos o Relatório de Auditoria da TCE (peça 3, p. 24-26), o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 28) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 42).

16. Considerando a análise de toda documentação citada, foi necessário realizar preliminarmente diligência para saneamento do processo. Em razão disso, foi encaminhado à FCP o Ofício 0030/2017-TCU/SecexEducação, de 6/2/2017 (peça 7) requerendo as informações a seguir:

I. relação das despesas referentes à primeira parcela do Convênio 30/2004, comparando (a) valores definidos no Plano de Trabalho, (b) valores aprovados na prestação de contas e (c) valores passíveis de devolução, inclusive os referentes à contrapartida;

II. relação das despesas referentes à segunda parcela do Convênio 30/2004, comparando (a) valores definidos no Plano de Trabalho, (b) valores aprovados na prestação de contas e (c) valores passíveis de devolução, inclusive os referentes à contrapartida;

III. especificação da parcela do Convênio 30/2004 a que se refere a impugnação das despesas ilegíveis com bebidas alcoólicas, no valor de R\$ 200,50;

IV. data de pagamento de cada despesa impugnada e passível de devolução.

EXAME TÉCNICO

17. Em instrução anterior (peça 4), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à FCP com vistas a suprir lacunas de informações relativas ao Convênio 30/2004 referente as despesas realizadas com os valores das parcelas repassadas, com os valores correspondes às contrapartidas devidas, bem como os valores possíveis de devolução.

18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0030/2017-TCU/SecexEducação, de 6/2/2017 (peça 7), a FCP, em primeiro lugar, apresentou solicitação de prorrogação de prazo (peça 9), que fora concedido (peça 10).

19. Na sequência, a FCP, intempestivamente, encaminhou as respostas, por meio do Ofício 212/2017/GAB/FCP-MinC, de 4/5/2017 (peça 11), que serão analisadas a seguir.

20. De início, observa-se que, de elemento novo, na resposta da FCP (Nota Técnica 5/2017, de 2/5/2017, peça 11, p. 2), encontra-se, apenas, uma tabela elaborada com dados extraídos de documentos que já fazem parte dos autos. Referenciaram, como resposta, as informações 008/2006 (peça 2, p. 72) e 025/2006 (peça 2, p. 110).

21. Em relação aos documentos referenciados – informações 008/2006 (peça 2, p. 72) e 025/2006 (peça 2, p. 110), destaca-se que no primeiro parecer financeiro (Informação 8/2006 à peça 1, p. 360-380; peça 11, p. 21), de 22/5/2006, foi solicitado esclarecimentos e documentação comprobatória complementar, cuja conclusão foi pela devolução de valores de CPMF R\$ 5.430,08 e de despesas bancárias no valor de R\$ 180,54.

22. O segundo parecer financeiro (Informação 25/2006 à peça 2, p. 72-94; peça 11, p. 14), de 26/9/2006, em decorrência da análise da documentação complementar apresentada, concluiu pela devolução de: CPMF no valor de R\$ 5.430,08 e despesas bancárias no valor de R\$ 180,54 (peça 11, p. 15); despesas comprovadas por meio de documentos em desacordo com o plano de trabalho pactuado, referente ao primeiro repasse de recursos, no valor de R\$ 172.251,95 (peça 11, p. 19); despesas comprovadas por meio de documentos em desacordo com o plano de trabalho pactuado, referente ao segundo repasse de recursos, no valor de R\$ 60.381,06; recursos relativos a despesas com bebidas alcoólicas no valor de R\$ 200,50; despesas em desacordo com a IN STN 01/1997 e Portaria Interministerial 163/2001 no valor de R\$ 6.432,70. O valor total devido, apurado nesse parecer financeiro, soma R\$ 244.876,83.

23. O Despacho-FCP 21/2008 (peça 2, p. 154-156) retifica os valores passíveis de devolução, calculados no segundo parecer financeiro (Informação 25/2006 à peça 2, p. 72-94; peça 11, p. 14) e concluiu pela necessidade de devolução de despesas de taxas bancárias, débito de CPMF e valores não comprovados na execução do Plano de Trabalho pactuado, no valor total de R\$ 398.328,93. O documento não apresenta os quadros demonstrativos, tampouco especifica qual o montante referente a cada tipo de despesa a ser devolvida.

24. Já o Despacho-FCP 54/2008 (peça 2, p. 182-188) apresenta reanálise da documentação relativa ao aspecto financeiro do Convênio, informa que a documentação e as justificativas atenderam em parte aos questionamentos das Informações e Despachos anteriores e descreve os pontos a serem mantidos. O documento informa a devolução do valor de R\$ 7.902,88 referente às despesas com CPMF e despesas bancárias (o registro de arrecadação encontra-se acostado à peça 2, p. 232-236). Despesas comprovadas com documentos em desacordo com a IN/STN 01/1997 não foram computados como parte da prestação de contas. Quanto aos montantes passíveis de devolução, o Despacho apresenta quadro demonstrativo dos valores a devolver referentes ao primeiro repasse de recursos, totalizando R\$ 179.631,34; retifica o valor a devolver referentes ao segundo repasse de recursos, no

valor de R\$ 135.594,37; e confirma a necessidade de devolução dos gastos com bebidas alcoólicas, no valor de R\$ 200,50. O valor total devido, apurado nesse despacho, soma R\$ 315.426,21.

25. Dada as várias análises e reanálises das despesas referentes as parcelas do Convênio 30/2004, observa-se que há uma relação de despesas referentes à primeira parcela do ajuste apresentada pela FCP (Nota Técnica 5/2017, de 2/5/2017, peça 11, p. 1, 2), conforme demonstração a seguir:

Quadro 1: Demonstrativo de valores comprovados e valores a devolver

RECURSOS FEDERAIS			
Nº DATA	VALOR (R\$)	DESPESAS APROVADAS (R\$)	VALORES NÃO COMPROVADOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO
1ª parcela (10/12/2004)	640.000,00	489.901,21	280.002,74
2ª parcela (27/5/2005)	283.176,00	222.001,35	163.331,81
TOTAL	923.176,00	711.902,56	443.334,55
CONTRAPARTIDA			
Nº DATA	VALOR (R\$)	DESPESAS APROVADAS	VALORES NÃO COMPROVADOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO
1ª parcela (10/12/2004)	64.000,00	81.311,53	2.288,40
2ª parcela (27/5/2005)	28.317,60	9.388,81	-
TOTAL	92.317,60	90.700,34	2.288,40

Elaboração: TCU/SecexEducação
 Fonte: Nota Técnica 5/2017 – FCP.

26. Ressalta-se que, de acordo com a Nota Técnica encaminhada pela FCP, o valor do montante a devolver aumentou ($443.334,55 + 2.288,40 = 445.622,95$). Esclarece-se, ainda, que os valores demonstrados foram extraídos de listagens elaboradas pela FCP e não foram acompanhados de documentação.

27. Cabe mencionar que a ausência de documentos comprobatórios de despesas contraria a cláusula nona do Instrumento do Convênio 30/2004 que estabeleceu, entre vários documentos, o que segue:

A prestação de contas será constituída do relatório de cumprimento do objeto deste Convênio, acompanhado dos elementos descritos no art. 28 da Instrução Normativa 5TN/MF n.o 01/97, compreendendo os seguintes documentos: a) ofício de encaminhamento; b) cópia do Plano de Trabalho, fls. 1/3, 213 e 3/3;

h) cópia de extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento;

i) Cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste CONVÊNIO, a qualquer tempo e a critério da FCP.

k) declaração de que os documentos comprobatórios da despesa se encontram em ordem e devidamente arquivados, nos termos da Cláusula Oitava, item II.

m) cópia dos contratos de prestação de serviço com terceiros;

28. Acrescenta-se, ainda, que o entendimento consolidado desta Corte de Contas sobre a matéria é no sentido de que a mera existência de lançamentos contábeis não substitui os documentos fiscais, conforme se lê no Acórdão 3000/2016–TCU–Plenário:

Para fins de comprovação das despesas na execução de convênio, a mera existência de lançamentos contábeis não se presta a substituir os documentos fiscais, porquanto estes é que fundamentam

aqueles.

Novas informações apresentadas pela conveniente (peças 13 a 26)

29. Na sequência, ainda, com vistas a suprir lacunas de informações relativas ao Convênio 30/2004, esta Unidade Técnica, via e-mail (peça 27), solicitou documentos complementares, que, prontamente, foram encaminhados.

30. Das análises, constata-se que foram juntados aos autos os documentos que originaram a tabela que demonstra, entre outros, os valores passíveis de devolução (peças 13 a 26). Ocorre que, de forma indevida, a FCP, para fins de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, lançou o débito na data da segunda ordem bancária, a saber, 27/5/2005 (peça 3, p. 8-9).

31. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado aos responsáveis pela inexecução de objeto de convênio deve ser, nesses casos, a data do pagamento irregular efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido.

32. Nesse sentido são os Acórdãos 620/2015-TCU-Plenário, 1.948/2015-TCU-1ª Câmara, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 3.353/2015-TCU-2ª Câmara e 802/2015-TCU-2ª Câmara.

33. Sendo assim, o débito deve ser calculado considerando as datas e valores indicados a partir dos pagamentos feitos aos contratados, conforme demonstrados a seguir:

Quadro 2: Demonstrativo de valores a devolver atualizados.

1ª PARCELA				2ª PARCELA			
RECURSOS FEDERAIS		CONTRAPARTIDA		RECURSOS FEDERAIS		CONTRAPARTIDA	
Data do Pagamento	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)
10/12/2004	104.857,24	5/1/2005	50,00	27/5/2005	135.522,37	-	-
3/1/2005	2.301,68	31/1/2005	569,85	30/5/2005	600,00	-	-
6/1/2005	840,00	1/2/2005	50,00	1/6/2005	31.453,66	-	-
14/2/2005	2.118,00	23/2/2005	129,50	2/6/2005	3.500,00	-	-
15/2/2005	3.300,00	4/4/2005	100,00	3/6/2005	4.600,00	-	-
17/2/2005	34.650,00	27/5/2005	100,00	7/6/2005	4.577,50	-	-
18/2/2005	90.682,39	27/5/2005	1.289,05	8/6/2005	73,50	-	-
23/2/2005	157,83	-	-	9/6/2005	200,00	-	-
24/2/2005	40.000,00	-	-	10/6/2005	400,00	-	-
25/2/2005	1.095,60	-	-	15/6/2005	232,00	-	-
-	-	-	-	22/6/2005	11.007,40	-	-
-	-	-	-	23/6/2005	5.085,00	-	-
-	-	-	-	27/6/2005	200,00	-	-
TOTAL	280.002,74	TOTAL	2.288,40	TOTAL	197.451,43	-	-

Elaboração: TCU/SecexEducação

Fonte: Nota Técnica 5/2017 – FCP.

34. Cabe esclarecer que os dados demonstrados foram extraídos da Nota Técnica 5/2017 (peça 11), mas, em relação a segunda parcela dos recursos federais, constatou-se erro de cálculo na soma dos valores não comprovados passíveis de devolução constantes na referida nota técnica. Foi registrado o valor de R\$ 163.331,81, no entanto a soma correta eleva o valor para R\$ 197.451,43, conforme demonstrado no quadro acima.

35. Desse modo, verifica-se que o valor dos recursos federais repassados, referentes a primeira e segunda parcela) passível de devolução totaliza R\$ 477.454,17 (280.002,74 + 197.451,43).

36. Em relação ao valor da contrapartida apontado na Nota Técnica 5/2017 – FCP, como passível de devolução, entende-se não proceder a cobrança.

37. Esclarece-se que a proporcionalidade original do convênio, entre contrapartida e recursos

federais, foi firmada em 10%. Considerando esse percentual, verifica-se que a conveniente não utilizou recursos federais em substituição à contrapartida, conforme demonstrado a seguir:

Ocorrência	Valor (R\$)	%
Valor total do convênio (recurso federal + contrapartida prevista)	1.015.493,60	100
Recurso federal: valor previsto e proporcionalidade pactuada	923.176,00	90
Contrapartida: valor previsto e proporcionalidade pactuada	92.317,60	10
Recurso federal repassado	923.176,00	90
Recurso federal aprovado e utilizado	445.721,83	48,28
Recurso federal a ser devolvido, sem atualização	477.454,17	51,72
Contrapartida efetivamente aplicada na execução	90.700,34	9,76

38. Dos dados registrados acima, verifica-se que a relação em termos percentuais da contrapartida efetivamente aplicada (R\$ 90.700,34) pela conveniente foi maior, quando comparada ao valor do recurso federal aprovado e efetivamente utilizado (R\$ 445.721,83). Considerando 10% desse valor, a contrapartida proporcional seria de R\$ 44.572,18.

39. Diante disso, não há valor de contrapartida passível de devolução por parte da conveniente.

Responsabilidade Solidária pelas irregularidades

40. Pelas razões expostas, tendo em vista a Súmula TCU 286/2014, sobre a responsabilização de pessoa jurídica de direito privado em convênios e congêneres, verifica-se a responsabilidade solidária do Conveniente, Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22), bem como de seu presidente Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72).

41. Dessa forma, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se **realizar a citação** do Conveniente, Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22), bem como de seu presidente Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em virtude das irregularidades apontadas no corpo deste exame técnico e que, quando analisadas em conjunto, maculam a prestação do ponto de vista financeiro, pois a conveniente só comprovou parcialmente as despesas realizadas.

CONCLUSÃO

42. O exame das ocorrências feito nesta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, sugerir ao relator que fixe a responsabilidade solidária do sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72) e do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22) e, ainda, apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, **que se promova a citação** dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto e considerando a delegação de competência, nos termos da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30/7/2014, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), na condição de ex-presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22), bem como do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**,

apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- a.1) **Irregularidade:** impugnação parcial das despesas do Convênio 30/2004, em razão da conveniente, não ter comprovado a boa e regular aplicação de parte dos recursos do convênio;
- a.2) **Conduta:** realizar pagamentos de despesas em desacordo com plano de trabalho pactuado e sem apresentação dos documentos fiscais correspondentes, conforme apontado no Despacho-FCP 54/2008 (peça 2, p. 182-188) e no exame técnico desta instrução.
- a.3) **Dispositivos violados:** Cláusula nona do Termo de Convênio 30/2004, art. 58, VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como a jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3000/2016–TCU–Plenário;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Cultural Palmares (FCP) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir relatada, ou ainda, adotarem ambas as providências:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
104.857,24	10/12/2004
2.301,68	3/1/2005
840,00	6/1/2005
2.118,00	14/2/2005
3.300,00	15/2/2005
34.650,00	17/2/2005
90.682,39	18/2/2005
157,83	23/2/2005
40.000,00	24/2/2005
1.095,60	25/2/2005
135.522,37	27/5/2005
600,00	30/5/2005
31.453,66	1/6/2005
3.500,00	2/6/2005
4.600,00	3/6/2005
4.577,50	7/6/2005
73,50	8/6/2005
200,00	9/6/2005
400,00	10/6/2005
232,00	15/6/2005
11.007,40	22/6/2005
5.085,00	23/6/2005
200,00	27/6/2005

Valor atualizado até 9/2/2018: R\$ 970.136,90 (peça 28)

b) **informar** ao Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22) e ao sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22), de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SecexEducação, em 15/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Nildes Mª L. Silva

AUFC – Mat. 9931-7



Apêndice A – Matriz de Responsabilização (em obediência ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, mediante o Convênio 30/2004 em virtude da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre parte dos pagamentos efetuados e as despesas apresentadas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 58, VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e a Cláusula nona, do Termo do Convênio.	Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22)	24/2/2000 a 30/5/2006	realizar pagamentos de despesas em desacordo com plano de trabalho pactuado e sem apresentação dos documentos fiscais correspondentes.	A realização de pagamentos associados ao Convênio 30/2004, sem as devidas comprovações fiscais prejudica o estabelecimento de nexo entre os pagamentos realizados e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, em razão do pleno conhecimento das cláusulas do Termo de Convênio 30/2004 que determinar o dever do conveniente apresentar documentos fiscais relacionados a cada valor gasto com recursos repassados pela concedente.
	Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22)	Vigência do convênio	A entidade conveniente responde solidariamente conforme prevê a Súmula TCU 286/2014	-	Não se aplica